



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

VOTO EM SEPARADO

SF/19298.18542-16

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2015, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Em seus 15 artigos, o PLS nº 631, de 2015, dispõe sobre (i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º); (ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º); (iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º); (iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11); e (v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15).

Em suas disposições finais e transitórias, o projeto altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. De acordo com o art. 15, a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Segundo a justificação apresentada, nosso texto constitucional reconhece o valor intrínseco conferido aos animais, inexistindo tolerância a atos cruéis contra eles perpetrados. Ainda de acordo com o autor, a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

proposição assegura a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal e a consideração da sua integridade física e mental como interesse difuso.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Entre 25 de setembro e 1º de outubro de 2015, o Projeto não recebeu emendas.

Após a aprovação do Requerimento nº 232, de 2016, de nossa autoria, o PLS foi enviado a esta CAE, após ter sido apreciado pela CCJ. Concluída a análise da CAE, o PLS seguirá à CMA, para decisão terminativa.

Na CCJ, em 23 de março de 2016, o Senador RANDOLFE RODRIGUES apresentou a Emenda nº 1. Em 30 de março de 2016, a Comissão aprovou o Relatório do Senador ANTONIO ANASTASIA, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo). Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto.

Na CAE, o PLS tem como relator o Senador PLÍNIO VALÉRIO, que apresentou voto favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo). Em 2 de abril de 2019, foi concedida vista coletiva do Projeto, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE se manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, de acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, esta Comissão analisará o mérito do PLS nº 631, de 2015, cabendo à CMA a análise terminativa em relação aos

SF/19298.18542-16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A CCJ já se posicionou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS em questão na forma da Emenda nº 2 – CCJ. Em relação ao mérito, a comissão opinou pela inclusão da classe Cephalopoda, que possui grande número de espécies cujos indivíduos podem ser considerados sencientes, ou seja, seres com a capacidade de apresentar sensações e sentimentos de forma consciente. A CCJ também se manifestou favorável à inclusão da obrigação de prover assistência médico-veterinária quando necessária e de promover marcação individual dos espécimes, para melhorar a aplicação da Lei, bem como pela explicitação da vedação de maus-tratos em práticas culturais, recreativas e econômicas e ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”.

Entendemos que os ajustes apresentados pela CCJ ao Projeto, por meio da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo), foram importantes, uma vez que sistematizaram, atualizaram e aprimoraram o debate a respeito das Proposições existentes que visam a promover o bem-estar animal no País. Consideramos, contudo, oportuna a inserção de alguns ajustes complementares ao Projeto, razão pela qual apresentamos o presente voto em separado, favorável o PLS, na forma de Emenda substitutiva.

Importante registrar, também, que o PLS não proporciona impacto financeiro, apresentando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Novo Regime Fiscal (NRF) de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Desse modo, conclui-se que o PLS apresenta adequação orçamentária e financeira, ao tempo que seus dispositivos são coerentes com o objetivo de proporcionar a proteção à vida digna e ao bem-estar dos animais, por meio da atuação eficiente da tutela estatal.

III – VOTO

SF/19298.18542-16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/19298.18542-16

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 631, DE 2015

Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação dos arts. 32, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Animais e disciplina sanções contra o seu descumprimento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto a espécie humana.

Art. 2º Os animais são considerados seres sencientes, devendo ser dispensada a eles a dignidade de tratamento compatível com essa condição.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 3º Ninguém deverá causar dor ou sofrimento aos animais.

§ 1º Exetuam-se do disposto no *caput* os casos de controle de zoonoses, controle de espécies invasoras e de ensino e pesquisa científica na área da saúde, expressamente previstos na legislação, quando não houver método que evite totalmente a dor e o sofrimento, devendo ser adotadas todas as medidas disponíveis para reduzi-los ao máximo.

§ 2º O abate de animais, para fins comerciais, será objeto de legislação específica, com a adoção de métodos que minimizem, o máximo possível, o sofrimento e a dor dos animais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – assegurar e proteger a integridade física e o bem-estar animal em todo o território nacional;

II – garantir o acesso à informação sobre o bem-estar animal e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

III – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

IV – proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

V – promover a saúde dos animais com vistas a garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por bem-estar animal a promoção da saúde física e mental dos animais, observada a sua função ecológica, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais.

SF/19298.18542-16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

CAPÍTULO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 5º Todos os animais em território nacional possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com as peculiaridades das espécies, variedades, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar animal são considerados objetos de interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, por meio de estímulo à pesquisa, experimentação científica e acesso à medicamentos veterinários, ainda que não disponíveis no mercado nacional, conforme regulamentação do Poder Público, além de coibir práticas contrárias a esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Art. 6º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, variedade, raça e idade do animal;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual e coletivo, da espécie;

III – assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse ou angústia de maneira frequente, constante ou intensa;

IV – empreender esforços para que o animal conviva ou seja alojado com outros da mesma espécie, respeitados o seu comportamento e suas características específicas;



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

V – prover cuidados, medicamentos e assistência médico-veterinária quando constatada doença ou dor e sempre que for necessário;

VI – providenciar identificação individual dos animais de estimação, exceto em caso de impossibilidade física, por meios que não impliquem maus-tratos.

CAPÍTULO IV
DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 7º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais, excetuadas as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.

§ 2º Não serão consideradas práticas de maus-tratos aquelas relacionadas à tradição cultural, recreação ou exploração econômica.

Art. 8º São também consideradas maus-tratos contra os animais as seguintes condutas:

I – forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado, exceto nas atividades relacionadas à tradição cultural, recreação ou exploração econômica.

SF/19298.18542-16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

III – desfazer-se da guarda de animal, abandonando-o ou deixando-o em situação de perigo em qualquer recinto ou ambiente, público ou privado, artificial ou natural;

IV – abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – submeter animal a treinamentos, eventos, apresentações circenses, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano de natureza física;

VI – comprar, vender ou expor à venda animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII – sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII – treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou espécie distinta;

IX – forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

X – utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano;

XI – praticar ato de violência física contra animal;

XII – privar o animal de acesso à água ou a alimentação adequada;

SF/19298.18542-16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

XIII – confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano;

XIV – sujeitar o animal ou causar a ele qualquer tipo de risco ou dano à sua integridade física e sanitária.

SF/19298.18542-16

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constitui infração administrativa contra a proteção e defesa do bem-estar animal toda ação ou omissão que implique ato de abuso ou maus-tratos, inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente nos arts. 5º, 6º e 7º, ou desobediência às normas dos órgãos e entidades públicos competentes.

Art. 10 Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão autuadas aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 76, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, levando-se em conta:

I – o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde do animal;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/19298.18542-16

Art. 11. São circunstâncias agravantes das infrações:

I – agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III – reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais ou em espécimes em avançado estado de prenhez;

f) mediante fraude ou abuso de confiança;

g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

h) facilitada por agente público no exercício de suas funções.

Art. 12. São circunstâncias atenuantes das infrações:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

IV – ter o agente cometido a infração para proteger pessoa ou animal contra dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Art. 13. O cometimento de nova infração a esta Lei pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 14. A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou morte do animal.

Art. 15. É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento definitivo da última sanção aplicada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar animal levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 17. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas,



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

os responsáveis pelas infrações ao disposto nesta Lei responderão solidariamente pela reparação integral dos danos causados aos animais.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar animal as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive quanto ao inquérito civil.

Art. 18. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:
Pena – reclusão, de um a dois anos, ou multa.

.....
§ 2º A pena é aumentada pela metade, caso ocorra a morte do animal.

§ 3º In corre na pena do *caput* o agente público que, sem justificativa fundamentada e baseada em exame técnico:

I – sacrifica animais apreendidos, com exceção daqueles que apresentarem doenças infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais;

II – deixa de soltar animais apreendidos em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram se responsabilizar.” (NR)

Art. 19. O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**

.....
XI –

XII – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade de animais.

SF/19298.18542-16



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e de promoção do bem-estar animal.

§8°.

V -;

VI – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais, pelo período de até quatro anos.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA